



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL MURIBECA



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2021

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. MURIBECA/SE, 26 de Julho de 2021;

MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
PREFEITO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSP. E SERVIÇOS URBANOS DE MURIBECA ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a dispensa de licitação emergencial objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA A VOÇOROCA DA RUA LUIS MOTA BANDEIRA** e a empresa **JBN ENGENHARIA LTDA**, estabelecida a Rua Padre Nestor Sampaio nº 140, CEP nº 49.045-015, Bairro Luzia, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 23.085.652/0001-71, Inscrição Estadual nº 872829, Inscrição Municipal nº 1243555, em conformidade com o Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Senhor Prefeito, tendo sido incumbido de adotar os trâmites legais para a Contratação de empresa especializada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA A VOÇOROCA DA RUA LUIS MOTA BANDEIRA**, passamos a expor o que segue:

Conforme laudo técnico apresentado pelo Engenheiro Civil o Sr. Jose Roberto Oliveira Santos – CREA 3299/D-SE, onde o mesmo relata que tal obra precisa ser urgentemente feita pois com proporção dos invernos mais rigorosos a dimensão da erosão o solo argiloso apresenta elevada coesão, o que tem evitado uma evolução progressiva geométrica desse processo, ameaçando a segurança dos transeuntes, dos veículos que por ali transitam e das residências próximas, que com a deslizamento da terra pode ate acontecer uma tragedia. Por isso se faz necessário a execução da Obra de Forma Emergencial não podendo aguardar o processo de Licitação que seria moroso para este fim. Assim para eliminar os risco existentes é necessário:

- 1.0 – Execução e correção da drenagem existente, através de dimensionada para atender a vazão.
- 2.0 – Execução de uma caixa de quebra de energia, na chegada da drenagem, na saída da boca de lobo;
- 3.0 - Execução do prolongamento da drenagem ate a cota desemboque das aguas pluviais.
- 4.0 - Execução de um muro de contenção para estabilizar o aterro, agregado as pontas de alas de concreto armado;
- 5.0 – Execução de um enrocamento de pedras na saída das pontas de alas
- 6.0 – Recomposição do aterro sobre a nova drenagem;
- 7.0 Plantio de grama sobre o aterro;

Diante do que fora exposto pelo Sr. Engenheiro necessita de urgência na execução da obra de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL MURIBECA



recuperação da drenagem com recomposição do aterro, tendo em vista que o processo erosivo é contínuo e ameaça a segurança dos transeuntes; da via devido ao tráfego de veículos pesados e das residências próximas que corre o risco de desabar.

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser a deflagração de certame a regra geral, em seu artigo 24 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação;

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação e a que se adéqua ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, que assim dispõe, verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL MURIBECA**



dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão- somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE:

Doravante, iniciaremos a dissertação acerca do instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234), a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL MURIBECA

Folha nº 80

Ass: 

Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Ao se dispensar uma licitação, os eventuais concorrentes deverão gozar de tratamento isonômico pela Administração Pública, afastando, desta forma, o personalismo. O que se vê na realidade, porém, é bem diferente da teoria. Aludido instituto tem provocado grandes polêmicas no âmbito da Administração Pública quando é invocado pelos órgãos licitadores, submetidos aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Aliás, não só tem causado controvérsias e escândalos revelados pela mídia, bem como inquéritos, sindicâncias, demissões de funcionários públicos de alto e baixo escalão que, por ignorância ou má fé, pretendem usar e abusar do instituto logo que a “necessidade” se faz presente. A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável. Entretanto, nunca é ocioso dizer que, com certa frequência, o inciso IV do art. 24 é invocado indevida e propositadamente, servindo-se o intérprete de má fé dos vocábulos emergência e urgência, naquele inciso insertos, para encobrir um mau planejamento da Administração.

RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu sobre a empresa JBN ENGENHARIA LTDA, por ser a empresa que melhor ofertou seu preço, e dispõe de equipamentos e pessoal disponível que atendem aos interesses da Administração, e em razão dos motivos aduzidos, conforme abaixo:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL MURIBECA

01 - As necessidades do Município são de interesses público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório.

02 - Inexistência de outras empresas com capacidade e nas características apropriadas para o serviço em tela.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Procedeu-se com a consulta de 03 (três) empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, Fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa **JBN ENGENHARIA LTDA**, estabelecida a Rua Padre Nestor Sampaio nº 140, CEP nº 49.045-015, Bairro Luzia, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 23.085.652/0001-71, Inscrição Estadual nº 872829, Inscrição Municipal nº 1243555, que apresentou seu preço com o valor global de R\$ 99.318,70 (Noventa e nove mil trezentos e dezoito reais e setenta centavos).

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta secretaria, pelo acatamento da Execução do serviço, ex vi do Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Muribeca/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Muribeca/SE, 26 de Julho de 2021.


JOSE MARQUES MOTA SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL OBRAS